

Remeta-se à: GABINETE CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

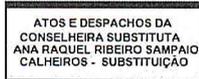
**Processo TC: 9183/2014**

Interessado: PREFEITURA DE ATALAIA

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Últimadas as providências afins à aplicação de multa, nos termos dos artigos 46 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DE ORDEM e em caráter de regular prosseguimento feito, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, consoante os termos do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO PLENÁRIA, DIA 07/05/2019, relatou o seguinte processo:

**PROCESSO TC 14214/2018**

UNIDADE Município de Senador Rui Palmeira

CONSULENTE Sra. Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Prefeita do município no exercício 2018

ASSUNTO Consulta

ACÓRDÃO Nº : 057/2019

**CONSULTA. PELO CONHECIMENTO. REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA ÁREA DE SAÚDE SEM VINCULAÇÃO DIRETA COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO GESTOR DA RESPECTIVA ESFERA GOVERNAMENTAL. PARCELA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADA AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELOS MUNICÍPIOS ENCONTRA-SE INSERIDA NO CONCEITO DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL FIXADA NO CAPUT DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão do Conselheiro Substituto relator do feito para:

I - CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

II - RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos:

- A política de remuneração dos profissionais de saúde, a forma de ingresso e a natureza jurídica do liame a ser estabelecido devem ser instituídos pelo ente gestor, observadas as normas relativas à espécie, com especial atenção para as normas de direito financeiro, destacando que os recursos transferidos pela União, neste particular, não tem vinculação com o pagamento de vencimentos exclusivamente, podendo ser investidos em todas as ações desenvolvidas na Atenção Básica. Por conseguinte, a fixação dos salários dos profissionais de saúde é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, cujos Programas tem lastro normativo na Carta Magna pátria e nas leis infraconstitucionais, e sua continuidade deve obedecer aos regramentos prévios editados para tal finalidade, no respectivo ente federado. Como conseqüência, a parcela de recursos federais destinada ao pagamento dos salários de profissionais da saúde pelos municípios encontra-se inserida no conceito de despesa total de pessoal fixada no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - QUE seja dada ciência da decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

IV - QUE seja publicada a decisão no diário eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

V- QUE seja dada comunicação à Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pela Prefeita do Município de Senador Rui Palmeira, Sra. Jeane Oliveira Moura Silva Chagas, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de excluir do cálculo de limite de despesa com pessoal as decorrentes de implementação de programas de atenção básica ou bipartite.

2. A consulente submete para a apreciação deste Tribunal as seguintes indagações, transcritas na forma em que foram formuladas: a) Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos à execução de programas federais que importam em contratação de servidor e gastos com pessoal, podem ser excluídos do cálculo do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal? b) Caso positivo, quais programas federais poderão ser excluídos desse cálculo?

3. Em 13/03/2019, através do Protocolo nº 3206 (fls. 08-11) a Consulente protocolizou expediente que reforçou a informação de existência de cenário de desequilíbrio financeiro do Município e trouxe transcrita a Resolução nº 320 de 21 /02/2019, aprovada pelo TCE/SE, que versa sobre a matéria.

4. O Ministério Público de Contas se pronunciou através do Parecer nº 461/2019/PG/EP (fls. 12-18) opinando pelo conhecimento da consulta e propondo a resposta nos seguintes termos: [...] a) Os valores que as Prefeituras utilizam para pagamento dos profissionais atuantes na área da Atenção Básica, recebidos através de transferências federais, são integrantes do conjunto de gastos com pessoal, devendo ser incluídos no elemento de despesa da mesma natureza, de acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) logo, os referidos valores não devem ser excluídos do cálculo dos gastos com pessoal, devendo-se observar os limites impostos pelos arts. 19 e ss. da mesma Lei. [...]

5. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

6. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciarse sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – DA ANÁLISE

III.1 – Da admissibilidade

7. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

8. Preliminarmente à análise dos termos das questões ora formuladas, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

10. Nesta esteira, tem-se que a matéria submetida a apreciação da Corte deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versar sobre caso concreto e ser formulada pelas pessoas relacionadas no Regimento Interno, consoante disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), dispositivo que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

11. Por conseguinte, ressalta-se que o(a) signatário(a) da petição é parte legítima para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Por conseguinte, foi verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, portanto, tem-se que a consulta formulada nos presentes autos deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

III.2 – Do mérito

13. Indagação (ões): a) Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos à execução de programas federais que importam em contratação de servidor e gastos com pessoal, podem ser excluídos do cálculo do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal? b) Caso positivo, quais programas federais poderão ser excluídos desse cálculo?

14. Resposta: O Programa Nacional de Atenção Básica da Saúde contempla um plexo de práticas, e constitui em apenas uma das muitas ações estratégicas de gestão que está inserida no Sistema Único de Saúde – SUS, sistema estatuído pelo art. 196 usque 200 da CF/88 como garantia assegurada a todos os cidadãos e como dever do Estado.

15. Sublinhe-se que um dos princípios que rege a política nacional de saúde é a descentralização político-administrativa para os municípios e a regionalização das atividades voltadas para a saúde (art. 198 da CF/88 c/c art. 7º, IX, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90). Para tanto, transcreve-se o trecho que descreve a responsabilidade dos Municípios inserido na página do Ministério da Saúde (<http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>):

Municípios são responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território. O gestor municipal deve aplicar recursos próprios e os repassados pela União e pelo estado. O município formula suas próprias políticas de saúde e também é um dos parceiros para a aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde. Ele coordena e planeja o SUS em nível municipal, respeitando a normatização federal. Pode estabelecer parcerias com outros municípios para garantir o atendimento pleno de sua população, para procedimentos de complexidade que estejam acima daqueles que pode oferecer.

16. A estrutura político-administrativa da área de saúde encontra-se normatizada pela Lei Federal nº 8.080/90, cujo primado estabelece a unicidade do sistema de saúde e cuja operacionalização se dá através do conjunto de ações e serviços prestados na área pelas três esferas do Poder Público (art. 4º), repisando o que já havia sido estatuído na Carta Magna pátria no art. 198.

17. Para tanto, o legislador constituinte elegeu a lei complementar como diploma normativo hábil para a estipulação do regramento de financiamento da política nacional de saúde (art. 198, § 3º da CF/88).

18. Neste contexto foi editada a Lei Complementar nº 141/2012 que estabeleceu os percentuais mínimos e a forma de repasse dos recursos a serem destinados para os entes federativos que deve se dá fundo a fundo. Doutro turno, o prefalado regramento elencou todas as despesas que podem ser consideradas como ações e serviços públicos em saúde (art. 3º), merecendo especial destaque para a remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata o nominado artigo, incluindo os respectivos encargos sociais (art. 3º, X).

19. Todavia, ante a complexidade da operacionalização de ações no sistema de saúde, considerando o permissivo inserido no art. 87, I e II da CF/88, a necessidade de constante regulamentação de diversos aspectos que compõem as respectivas atividades da área e a autorização contida no art. 5º da Lei nº 8.142/90, o Ministério da Saúde vem editando inúmeras instruções através de Portarias.

20. Com o fito de agrupar as inúmeras portarias editadas por assunto, em 2017 foi feito um trabalho de consolidação que resultou na edição de 06 Portarias de Consolidação, ficando reservada para a Portaria de Consolidação - PRC nº 06/2017 a consolidação das normas sobre financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

21. Neste particular impende destacar, de plano, que a nominada portaria ratifica o disposto na legislação em vigor atestando que o financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de Governo (art. 2º), especificamente quanto aos recursos federais a transferência é organizada e repassada na forma de bloco de financiamento (art. 3º).

22. Em 28 de dezembro de 2017, em Edição Extra do Diário Oficial da União, foi publicada a Portaria nº 3.992, de 28/12/17, que alterou o disposto na PRC nº 6/GM/MS de 28/09/2017, normatizando de forma diversa o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações de saúde.

23. O novel normativo manteve a responsabilidade solidária das três esferas de gestão para a aplicação

mínima obrigatória dos recursos na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141/2012, todavia trouxe expressivas mudanças na forma de repasse dos recursos federais, especificamente porque os importes serão organizados e transferidos em apenas dois blocos de financiamento: a- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e b - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde (art. 3º da Portaria GM nº 3.992/2017)

24. A medida adotada permite uma maior flexibilização no uso dos recursos em cada conta dos blocos de custeio e investimento pelo gestor, reforçando a idéia de descentralização e regionalização das ações de saúde.

25. Entretanto, não se pode olvidar de mencionar que, a despeito da concessão de maior discricionariedade na aplicação dos recursos na área da saúde, a gestão encontra limite na vinculação dos recursos aos respectivos planos de saúde, programação anual de saúde previamente aprovados pelos respectivos conselhos de Saúde, cumprindo o Programa de Trabalho que originou o repasse. Ademais, cumpre-se destacar que as despesas específicas devem ser efetuadas em consonância com a legislação financeira em vigor (Lei nº 4.320/64 e LC 101/2000) e cumprir as etapas das demais despesas realizadas pela Administração Pública, inclusive quanto a respectiva prestação de contas.

26. Portanto ressalta-se que, de maneira diversa de como se processa com os recursos do FUNDEB, em que a lei especifica reparte de forma percentual os recursos e aponta como devem ser aplicados, na área da saúde a legislação apenas relaciona quais as despesas que não podem ser realizadas com os recursos destinados a área da saúde (art. 5º, parágrafo único da Portaria GM nº 3.992/2017).

27. Diante do complexo arcabouço normativo, em linhas gerais, tem-se que no atual modelo de financiamento instituído para o Programa Saúde da Família os recursos financeiros são agrupados em dois blocos assim definidos: a) para custeio e b) para investimentos, neste viés devem ser aplicados no custeio das ações e serviços públicos de saúde ou para investimento na rede de serviços públicos de saúde, estando aí compreendidas: a) Atenção Básica (estando aqui incluído o Programa Saúde da Família); b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; c) Assistência Farmacêutica; d) Vigilância em Saúde e e) Gestão do SUS.

28. No contexto delineado tem-se que o gerenciamento de todo o sistema municipal de saúde, incluído os servidores que desempenham atividades diretamente ligadas às áreas de atuação do sistema de saúde, compete ao Executivo Municipal, a partir do desenvolvimento das ações constantes do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde do Município, aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

29. Portanto, cabe aprofundamento no sentido de que, a forma atualmente regulamentada de transferência fundo a fundo dos prefeitos recursos tem como objetivo precípuo custear e manter as ações desenvolvidas no Programa Saúde da Família, fomentando a implantação de políticas públicas nas diversas áreas de atenção à saúde, sendo o salário dos servidores vinculados aos diversos grupos de atividades apenas um dos componentes da política de gestão de saúde dos municípios.

30. Nesta linha de entendimento, alicerçado na premissa estabelecida de que os recursos repassados fundo a fundo para o custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde vinculam-se às atividades previamente planejadas na área de saúde - assim consideradas as relacionadas ao art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012, sendo o salários dos profissionais da saúde apenas um dos elementos a ser orçado no conjunto de procedimentos que compõe a política de gestão da saúde - conclui-se que : a política de remuneração dos profissionais de saúde, a forma de ingresso e a natureza jurídica do liame a ser estabelecido devem ser instituídos pelo ente gestor, observadas as normas relativas à espécie com especial atenção para as normas de direito financeiro, destacando que os recursos transferidos pela União neste particular não tem vinculação com o pagamento de vencimentos exclusivamente, podendo ser investidos em todas as ações desenvolvidas na a) Atenção Básica (estando aqui incluído o Programa Saúde da Família); b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; c) Assistência Farmacêutica; d) Vigilância em Saúde e e) Gestão do SUS. Por conseguinte, a fixação dos salários dos profissionais de saúde é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, cujos Programas têm lastro normativo na Carta Magna pátria e nas leis infraconstitucionais, e sua continuidade deve obediência aos regramentos prévios editados para tal finalidade no respectivo ente federado. Como consectário, assente é o entendimento de que a parcela de recursos federais destinada ao pagamento dos salários de profissionais da saúde pelos municípios encontra-se inserida no conceito de despesa total de pessoal fixada no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/. A inclusão ou exclusão de valores repassados pelo município em razão de realização de plantões médicos no cômputo de despesa total de pessoal para fins do disposto no art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 fica condicionada à natureza do contrato estabelecido entre o município e o profissional da saúde.

31. Importante ressaltar que as Cortes de Contas de Sergipe e da Bahia editaram normativos (Resolução nº 320/2019 e Instrução nº 03/2018 respectivamente), com idêntico teor, que retiraram do cômputo do limite da despesas com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 10/2000 - LRF os gastos com pessoal da área da saúde custeados com os recursos federais, mas ressaltaram que os recursos próprios do município aportados como contrapartida utilizados para este fim integram o cômputo de gasto com pessoal.

32. A despeito dos nominados regramentos, transcritos pela consultante - que denota a ausência de unicidade da matéria - não há como adotar o entendimento de que estariam excluídos do cômputo do limite de despesas com pessoal regulamentado pela LRF os gastos para este fim realizados com importes transferido pela União para custeio das ações em saúde ante a todo o sistema jurídico que regulamenta o SUS , portanto, em atenção ao princípio da legalidade, primado constitucional inafastável.

33. Apenas para corroborar todo o fundamento da presente consulta, impende registrar que tramita no Senado Federal PSL nº 15/2016 que tem por objeto propor a alteração do art. 20, § 6º da LRF para retirar do cômputo do limite de despesa com pessoal os importes pagos aos servidores que integram os programas que relaciona, dentre os quais o Programa de Saúde da Família - PSF, entendendo-se, como consectário lógico, que tais despesas devem ser consideradas até que haja uma mudança no texto legislativo.

34. Nesta linha citam-se como precedentes normativos:

a) Resolução de Consulta nº 21/2018-TP do TC/MT :

[...] a) as despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006.[...]

b) Parecer Consulta TC-019/2014 do TC/ES:

[...] os valores repassados ao Município a título de incentivo de Melhoria do Acesso e da qualidade da Atenção Básica da Saúde - PMAQ integram o conceito de Receita Corrente Líquida e, por corresponderem a parcela remuneratória, estão sujeitos ao limite de "gasto com pessoal", estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.[...]

c) Consulta respondida no Processo n. TC 1005499-6 do TC/PE:

[...] Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, a exemplo da Saúde da Família - SF, Agentes Comunitários de Saúde - ACS, Agentes de Combate às Endemias -

ACE, além de recursos destinados aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, que compõem o Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável, devem ser computados no cálculo da despesa total de pessoal fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela citada norma.[...]

35. Outrossim, as transferências relativas às ações de governo para a operacionalização das ações de saúde são consideradas como receitas corrente líquidas nos termos do art. 2º IV da LRF, e as despesas realizadas com servidores do Programa Atenção Básica da Saúde encontram-se dentro do conceito insculpido no art. 18 e segts. da LRF que regulamenta a despesa com pessoal.

#### IV - CONCLUSÃO

36. . Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que o Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

I - CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

#### II - RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos:

- A política de remuneração dos profissionais de saúde, a forma de ingresso e a natureza jurídica do liame a ser estabelecido devem ser instituídos pelo ente gestor, observadas as normas relativas à espécie, com especial atenção para as normas de direito financeiro, destacando que os recursos transferidos pela União, neste particular, não tem vinculação com o pagamento de vencimentos exclusivamente, podendo ser investidos em todas as ações desenvolvidas na Atenção Básica. Por conseguinte, a fixação dos salários dos profissionais de saúde é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, cujos Programas têm lastro normativo na Carta Magna pátria e nas leis infraconstitucionais, e sua continuidade deve obediência aos regramentos prévios editados para tal finalidade, no respectivo ente federado. Como consectário, a parcela de recursos federais destinada ao pagamento dos salários de profissionais da saúde pelos municípios encontra-se inserida no conceito de despesa total de pessoal fixada no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - QUE seja dada ciência da decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consultante.

IV - QUE seja publicada a decisão no diário eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

V- QUE seja dada comunicação à Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº 61/2019, para fins de numeração, publicação e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Dr. GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS - Ministério Público de Contas

Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes

Mat.78.074-0

Responsável pela resenha

#### Processo(s) despachado(s) em 07/05/2019

**Processo TC: 14214/2018**

Interessado: INDEFINIDO

Assunto: INEXISTENTE

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 727/2016**

Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 15959/2018**

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 13591/2018**

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 3796/2018**

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 13564/2018**